



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000309-34.2023.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante SJ COMÉRCIO DE FRALDAS E EMBALAGENS LTDA, é apelado EVERTON BARRETO LUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0000309-34.2023.8.26.0028

COMARCA DE APARECIDA

APELANTE: SJ COMÉRCIO DE FRALDAS E EMBALAGENS LTDA

APELADO: EVERTON BARRETO LUNA

VOTO 56318

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – Argumentos que não convencem – Ação de cobrança – Aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, do CPC – Citação válida ocorrida no anterior cumprimento de sentença ajuizado pela exequente que não teve o condão de produzir o efeito de interromper a prescrição da pretensão executiva, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de regularização da representação processual do exequente – Interrupção da prescrição não verificada – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”) – Prescrição quinquenal configurada.
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SJ COMÉRCIO DE FRALDAS E EMBALAGENS LTDA** contra a r. sentença de fls. 56, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **EVERTON BARRETO LUNA** e julgou extinto o feito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, condenando-se o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a exequente sustenta que houve interrupção do prazo prescricional em anterior cumprimento de sentença (processo nº 0004981-95.2017.8.26.0028), que foi extinto sem resolução de mérito em 27/11/2023 (data do trânsito em julgado), não transcorrendo o prazo prescricional da sua pretensão executiva, daí porque pretende a reforma da r. sentença (cf. fls. 73/77).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 83/87).

É O RELATÓRIO.

Tem-se dos autos que a exequente protocolou aos 28/03/2023 o presente cumprimento de sentença, que tem por objeto o título executivo judicial obtido nos autos da ação de cobrança nº 0004187-16.2013.8.26.0028, transitado em julgado aos 23/03/2017.

O cerne da discussão devolvida no recurso é a prescrição da pretensão executiva, a qual foi reconhecida pelo d. Juízo de primeiro grau nos termos do artigo 206, § 5º, do Código Civil.

E, de fato, inexistia alternativa técnica a não ser o reconhecimento da prescrição no caso concreto.

A ação de conhecimento, fundada em cheques prescritos, sofreu incidência do prazo quinquenal, com fundamento no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil; portanto, o cumprimento de sentença dela decorrente deve se submeter ao mesmo prazo.

E, não obstante a citação válida interromper a prescrição, mesmo na hipótese de posterior extinção do feito sem julgamento de mérito, a jurisprudência do c. STJ afasta referido efeito da citação quando a extinção decorrer de negligência das partes ou abandono da causa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
EXONERAÇÃO DE SERVIDO ESTÁVEL.
REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INTERRUÇÃO
DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.
REVISÃO DOS ÔNUS NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ. 1. Para demonstração da existência de
similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos
confrontados, é necessário que haja indicação expressa do
dispositivo de lei tido por violado, quer tenha sido interposto o
Recurso Especial pela alínea "a" quer pela "c". (AgRg no REsp
1.346.5.88/DF, Rel. Ministro ARNALDO). 2. **A citação válida
leva à interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses em
que a causa é extinta sem resolução do mérito, ressalvadas**

apenas as hipóteses do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. O que não se verificou na espécie. 3. A análise da divisão das despesas processuais e honorários diante da sucumbência recíproca enseja reanálise de provas, conforme precedentes desta Corte. (AgRg no AREsp 681.619/RJ) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 726.379/MA, 2ª Turma, DJe 23/09/2015) (grifos acrescentados).

Assim sendo, a citação válida no feito anteriormente ajuizado pelo exequente (cumprimento de sentença nº 0004981-95.2017.8.26.0028) não interrompeu a prescrição, pois foi extinto devido à falta de regularização da representação processual por parte do exequente, razão pela qual o ajuizamento deste feito se deu quando já atingida por prescrição a pretensão executiva.

Daí porque fica integralmente mantida a r. sentença, tal como prolatada, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da exequente de 10% para 15% sobre o valor do débito, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – Expurgo inflacionário - Acolhimento da impugnação ofertada pelo executado para extinguir o segundo incidente manejado pelo exequente nos termos do art. 487, inc. II, e 925, do CPC (reconhecimento da prescrição da pretensão executiva) – Citação válida ocorrida no anterior cumprimento de sentença ajuizado pelo exequente que não teve o condão de produzir o efeito de interromper a prescrição da pretensão executiva, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC-1973, em virtude de abandono do processo – Interrupção da prescrição não verificada - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Prescrição quinquenal (tema nº 515 do STJ) configurada - Extinção mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1029897-31.2015.8.26.0002; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Alimentos. Sentença que extinguiu o processo, por reconhecer a prescrição. Recurso interposto pela exequente. Alegação de que a prescrição teria sido interrompida pela citação ocorrida em execução anterior. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedente do STJ. Caso em que a execução anterior fora extinta por inércia, nos termos do art. 485, III do CPC. Prescrição que não se interrompeu. Sentença extintiva preservada. Exequente que sabia da causa da extinção da primeira demanda, e que tal circunstância não interrompia a prescrição, referindo em suas razões recursais o próprio precedente contrário à sua tese. Litigância de má-fé. Provocação de incidente manifestamente infundado. Proceder temerário. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DE MULTA” (TJSP-3ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0024141-48.2021.8.26.0002-São Paulo, J. 22.11.2022, Rel. Desa. VIVIANI NICOLAU).

“APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL PRESCRIÇÃO - É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL PRESCRIÇÃO - Ajuizamento de ação no JEC, antes do decurso do lapso prescricional - Decreto de extinção do processo pela ausência de recolhimento das custas recursais - Caso concreto em que se tem operada a prescrição - Caso concreto em que a ação anterior foi extinta em razão da inércia da parte ativa - Não interrupção da prescrição - Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1006511-51.2021.8.26.0037-Araraquara, J. 04.11.2022, Rel. Des. JOÃO BATISTA VILHENA)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator